



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00827945/2024-89		
INTERESSADA	Diretoria de Ensino – Região Catanduva		
ASSUNTO	Solicita análise de diploma para a posse em cargo público PEFM disciplina de Língua Portuguesa		
RELATORA	Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 134/2025	CEB	Aprovado em 07/05/2025

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de análise de diploma para a posse em cargo público PEFM, disciplina de Língua Portuguesa, apresentado pelo candidato E.F.L., a fim de comprovar a habilitação para a investidura no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Componente Curricular-Língua Portuguesa, de acordo com Edital de Abertura de Inscrições 01/2023 e instruções contidas na Resolução SEDUC 60/2024, que dispõe sobre a posse e o exercício de candidatos nomeados para cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O interessado foi nomeado para a "(...), cargo criado por Lei Complementar n. 1.094, de 17/07/2009" (Resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil de 26, publicada no DOE de 27 de setembro de 2024) e assinou o Termo de Posse, juntamente com a Diretora da Escola, no dia 25/11/2024, constando do documento que o mesmo atende aos requisitos que o habilitam ao cargo em questão (fls. 3).

O Centro de Recursos Humanos da Diretoria de Ensino – Região Catanduva, de acordo com Informação às fls. 12, menciona que "para a posse o candidato apresentou o Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial e o Certificado de conclusão do curso do Programa de Formação Pedagógica para Graduados R2 em Letras Português/Inglês (Área do conhecimento: Ciências Humanas – Educação), nos termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019." (fls. 12)

Com relação ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial / FATEC Catanduva, o CRH informou que, conforme análise do Histórico Escolar, o interessado "não cursou disciplinas de Língua Portuguesa, mas apenas a disciplina de Comunicação e Expressão com carga horária de 80 horas, sendo que as demais disciplinas cursadas na área de linguagens foram Inglês com 240 horas e Espanhol com 80 horas."

Os documentos comprobatórios do Curso de Licenciatura em Letras (fls. 10 e 11) foram emitidos pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, credenciado pelo Decreto de 04/11/1998, alterado pelo Decreto de 22/03/2000, recredenciamento Portaria 469, de 07 de maio de 2020 (fls. 21). Constam do processo o Certificado datado em 11/11/2022 (conferindo o título de Licenciado em Letras) e o Histórico Escolar (fls. 10 e 11).

Diante de possíveis inconsistências legais, questiona a Diretoria de Ensino - Região Catanduva, considerando os documentos apresentados, constantes do processo:

*"o interessado possui a habilitação para a investidura no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Disciplina: Língua Portuguesa com os diplomas apresentados? Caso negativo, a posse deverá ser tomada sem efeito?"*

No mesmo sentido o Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos da SEDUC também questiona:

*"(...) se o interessado é habilitado em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa, conforme registrado no certificado da formação pedagógica, apesar de não possuir na formação de origem ou no certificado a carga horária mínima de 160 horas referente ao componente curricular objeto de ingresso e além da formação pedagógica não está em consonância com o artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019". (fls. 14)*



E solicita, o mesmo Departamento, que o questionamento deva ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, por ser o órgão responsável em subsidiar o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, no tocante à qualificação profissional do quadro docente, buscando sempre a excelência educacional (fls. 14).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Ofício 210/2024-SEDUC-CRH-CAT (fls. 01 e 02);
- Termo de Posse (fls. 03);
- Diploma e Histórico Escolar – Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial (fls. 04 a 09);
- Certificado e Histórico do Curso em Licenciatura em Letras – Programas Especiais de Formação Pedagógica para Graduados - R2 (fls. 10 e 11);
- Informação da DE Catanduva (fls. 12 a 14);
- Despacho CGRH A/C CEESP (fls. 15 e 16);
- Portaria 469 de 07 de maio de 2020 - Recredenciamento (fls. 21);
- Edital de Abertura das Inscrições 01/2023 (fls. 22 a 32);
- Portaria de Nomeação (fls. 33).

## 1.2 APRECIÇÃO

O presente Parecer tem como objeto questionamentos sobre habilitação em Letras, para o componente curricular de Língua Portuguesa, obtida sob os fundamentos da Resolução CNE/CP 2, de 20 de dezembro de 2019. Os esclarecimentos são considerados para efeito de ingresso de professor em Concurso Público de provas e Títulos, de acordo com Edital 01/2023 do governo do Estado de São Paulo. Considera-se para análise a documentação apresentada pelo interessado no ato da posse e a legislação supramencionada, vigente para a expedição do diploma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Concurso Público em que o interessado participou, disciplinado no Edital de Abertura de Inscrições 01/2023, estabelece em especial, no Capítulo 2, os Pré Requisitos (fls. 22 a 32) para a posse:

*“São considerados habilitados a lecionar:*

*ÁREA DE LINGUAGENS (EF) / ÁREA DE LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS (EM)*

*Docentes Portadores de Curso Superior de Licenciatura, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente:*

*(...) LÍNGUA PORTUGUESA - os portadores de diploma de:*

- a) Licenciatura em: Letras, habilitação em Língua Portuguesa / Letras - Língua e Literatura Portuguesa / Letras – Língua Portuguesa e habilitações de língua estrangeiras / Letras – Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Portuguesa / Letras Modernas – Português / Inglês e respectivas Literaturas / Letras, habilitação em Tradução e Intérprete Língua Portuguesa;*
- b) Licenciatura em: Linguagens e Códigos, habilitação em Língua Portuguesa / Linguagens e Códigos - Língua Portuguesa / Linguagem e Comunicação / Linguagens e Códigos;*
- c) Licenciatura em: Educação do Campo, habilitação em Língua Portuguesa / Educação do Campo - Linguagens e Códigos;*
- d) Licenciatura em Letras: com habilitação em Libras (língua para surdos) e Língua Portuguesa.”*

Enfatiza-se que esses requisitos coadunam-se com o disposto na Indicação CEE 213/2021, homologada pela Resolução SEDUC, de 29/10/2021, que não deixa dúvidas sobre quem está “Habilitado” a lecionar no sistema de ensino do estado de São Paulo e, por conseguinte, a ingressar em “cargo” de professor de ensino fundamental e médio. E aqui, abre-se um parêntese para destacar que, a habilitação necessária ao exercício do cargo de professor, nos diferentes componentes curriculares, não se confunde com as demais previsões da Indicação CEE 213/2021, ao prever a “autorização” para lecionar, para os casos em que haja ausência de candidatos habilitados.

A Indicação está estruturada em três partes, sendo que, em apenas uma delas menciona-se a possibilidade de que a titulação seja a indicada para o provimento de cargo público, como segue:

*“A – Docentes Portadores de Curso Superior de Licenciatura, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, para ministrar aulas na Educação Básica e, quando for o caso, para provimento de cargo público.”*



Continuando, vigente a época, a Resolução CNE/CEB 02/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), estabelece, em seu artigo 21, possibilidade de Formação Pedagógica para Graduados, como uma das formas para se obter a Licenciatura na habilitação pretendida, mediante curso organizado na seguinte conformidade:

*“Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:*

*I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.*

*II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.*

*Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.”*

Para melhor compreender as dimensões dos conhecimentos, relacionados aos Grupos I e II, retomemos os Incisos I e II do artigo 11 da Res. 2/2019. Estes disciplinam que, para o grupo I, agregam-se “conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais” e, para o grupo II, “a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos”. O artigo 12, por sua vez, detalha ainda mais esses conhecimentos necessários sob a perspectiva de integração das 3 dimensões das competências docentes – conhecimento, prática e engajamento. Já o artigo 13 destaca a necessidade de aprofundamento do componente curricular ou área de conhecimento objeto da Formação.

A partir desse referencial, pode-se analisar o Histórico Escolar do Curso de Letras, certificado pela Instituição, sempre em complementação à sua Graduação.

Disciplina	Histórico		Nome Completo do Docente	Titulação do Docente
	CH	Nota		
Fundamentos da Educação	40	7,8		Mestre
Didática	40	7,8		Mestre
Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa	40	8,2		Doutora
Metodologia do Ensino da Geografia	40	7,8		Doutor
Metodologia do Ensino da Matemática	40	7,8		Mestre
Metodologia do Ensino das Ciências	40	7,4		Doutora
Metodologia do Ensino de História	40	7,4		Doutor
Teoria da Literatura	40	7,4		Doutor
Fundamentos de Inglês	40	7,4		Doutor
Estágio Supervisionado I	200	10		
Estágio Supervisionado II	200	10		
MONOGRAFIA: “O USO DA LINGUAGEM NA CRIAÇÃO DE UMA MARCA”.				
Nota: 10				
Carga Horária Total do Curso R2-760 horas			Frequência e Aproveitamento do Curso: 100%	

O aluno realizou o curso de formação pedagógica para graduados R2 em: Letras Português/Inglês – Área do conhecimento: Ciências Humanas – Educação. Concluindo com aproveitamento Satisfatório no período de 31 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2022.

Note-se que esta estrutura de disciplinas não nos permite observar o cumprimento da organização prevista na Res. CNE 2/2019 para caracterizar-se como um Curso de Licenciatura no componente curricular de Língua Portuguesa. Acrescente-se também o fato de verificarmos na Graduação que o interessado não possui em seu currículo disciplina específica de Língua Portuguesa; pode ser considerada a disciplina de Comunicação e Expressão com uma carga horária de 80 horas e disciplinas de Inglês com 240 horas e Espanhol com 80 horas.

Outra informação que chama a atenção no histórico escolar, diz respeito à indicação da área de “ciências humanas – Educação” como área do conhecimento objeto da Formação Pedagógica R2, apesar do Certificado indicar o Título de Licenciado em Letras.



Com base nos entendimentos consolidados neste Conselho e diante dos questionamentos da Diretoria de Ensino - Região Catanduva e do Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos da SEDUC, manifesta-se este Conselho:

- os registros observados no Histórico Escolar que acompanha o Certificado que confere o Título de Licenciado em Letras ao interessado, obtido na Formação Pedagógica-R2, sob a vigência da Res. CNE 2/2019, analisado em conjunto com o Diploma de Graduação de Tecnologia em Gestão Empresarial e respectivo Histórico Escolar, não demonstram o cumprimento da organização estabelecida na Res. CNE 2/2019 com vistas a conferir a Habilitação em Língua Portuguesa para efeitos de investidura em Cargo de Concurso Público, de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Abertura de Inscrições 01/2023, em especial, ao critério que estabelece como requisito para a posse a necessidade de "(...) *habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente*"(...)

- com relação aos efeitos da posse, cumpre esclarecer que se trata de ato administrativo praticado pelo Diretor de Escola, supervisionado pela Diretoria de Ensino - Região Catanduva. De acordo com a Res. SEDUC 60/2024:

*"Artigo 3º – Compete ao superior imediato dar posse ao nomeado, observando os requisitos estabelecidos no artigo 47 da Lei 10.261/1968, com alterações dadas pela Lei Complementar 1.123/2010.*

*Parágrafo único – Cumpre ao superior imediato, sob pena de responsabilidade, verificar se todas as condições legalmente estabelecidas para a investidura do cargo foram satisfeitas, inclusive com referência a grau de parentesco, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 244 da Lei 10.261/1968."*

A situação tratada neste Parecer caracteriza-se por uma excepcionalidade, cuja consulta ocorre após o ato concretizado de posse.

Contudo, há de se enfatizar que, a validade de um ato administrativo pressupõe o preenchimento de determinados requisitos: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Quando qualquer um desses requisitos for descumprido torna-se então, o mesmo ato, **eivado de nulidade por não se caracterizar como ato perfeito para produzir seus efeitos.**

Diante dos fatos, conforme Res. SEDUC 60/2021:

*"Artigo 12 – A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH poderá:*

*I – expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta resolução; e*

*II – decidir sobre os casos omissos referentes ao processo de posse e exercício."*

Nestes termos manifesta-se o Conselho Estadual de Educação sobre a consulta em tela.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Encaminhe-se o presente Parecer para ciência da DER Catanduva e CGRH-SEDUC.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**a) Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de abril de 2025.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB



**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de maio de 2025.

**Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

PARECER CEE 134/2025 - Publicado na íntegra no DOESP em 08/05/2025 - Seção I - Páginas 11 - 12



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 08/05/2025 às 12:19:58.  
Documento Nº: 76649761-4733 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76649761-4733>



CEESP/PIC202500134